



249ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7.364

Processo nº 15414.000296/2014-88

RECORRENTE: ESSOR SEGUROS S.A

ADVOGADO: JULIANO DELESPORTE DOS SANTOS TUNALA (OAB/RJ 174.180)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: DORIVAL ALVES DE SOUSA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Item 1 – não cumprir ou retardar de forma injustificável obrigação contratual. Item 2 – emitir apólice em desacordo com a legislação. Item 3 – Contabilização em desacordo com as normas contábeis. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 10.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 177 da Lei nº 6404/76 c/c art. 6º da Resolução CFC nº 750/93 c/c art. 7º do Anexo 1 da Circular Susep nº 464/13.

ACÓRDÃO CRSNSP 6275/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer e **negar provimento** ao Recurso da ESSOR Seguros.

Presente o advogado, Dr. Juliano Delesporte dos Santos Tunala, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, André Leal Faoro, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Dorival Alves de Sousa e Washington Luiz Bezerra da Silva. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Drs. André Alvim de Paula Rizzo e José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária Executiva Adjunta, Theresa Christina Cunha Martins. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Thompson da Gama Moret Santos.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 15/06/2018, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0694663** e o código CRC **D48F471E**.



RECORRENTE: ESSOR SEGUROS S.A(XX.525.XXX/XXXX-50)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: DORIVAL ALVES DE SOUSA

RELATÓRIO

Trata-se de representação lavrada em face de ESSOR SEGUROS S/A, sob a acusação de *(i)* não cumprir ou retardar de forma injustificável o cumprimento de obrigação assumida em contrato, com penalidade prevista no art. 29, da Resolução CNSP nº 243/2011; *(ii)* emitir apólice em desacordo com a legislação, com penalidade prevista no art. 31, da referida norma; *(iii)* contabilização em desacordo com as normas contábeis, com penalidade prevista no art. 19, da referida norma.

Devidamente intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos, a Representada apresentou sua defesa em 25/03/2014 (fls. 61/65). Em suma, argumentou que: *(i)* Infração 1: a documentação completa somente foi enviada em 10/09/2013 e o pagamento em 25/09/2013 teria sido tempestivo; *(ii)* Infração 2: a emissão das apólices do seguro rural seria afetada por decisões do governo federal, quanto ao produtor/segurado receber um maior ou menor montante de subsídio; e, *(iii)* Infração 3: o saldo devedor apurado decorreria de erro na parametrização dos lançamentos contábeis do ramo agrícola, realizada por empresa terceirizada.

A área técnica da SUSEP, às fls. 89/94, após analisar os argumentos apresentados em sede de defesa, opinou no seguinte sentido: *(i)* pela alteração do polo passivo relativo às infrações 1 e 2, para que nele passasse a figurar a pessoa física responsável, considerando que as supostas infrações ocorreram em período anterior à edição da Resolução CNSP nº 293/2013, com encaminhamento à CGFIS/COSU3, para que a análise de forma apartada do presente processo; e, *(ii)* pela subsistência da infração 3, com proposta de aplicação de multa prevista no art. 19, da Resolução CNSP nº 243/2011.

Conforme despacho de fl. 96, consta a informação no sentido de que as infrações 1 e 2 passaram a ser tratadas por meio do Processo SUSEP nº 15414.001553/2015-80.

O Sr. Coordenador-Geral Substituto da Coordenação-Geral de Julgamentos, acolhendo o relatório e os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 222/15 e do Parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL/Nº 100/16, de fls. 89/94 e 97/97v, respectivamente, julgou extintos os itens 1 e 2 e subsistente o item 3, aplicando à ESSOR SEGUROS S/A, a pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 19 da Resolução CNSP nº 243/2011, já considerando a limitação imposta ao §4º, do art. 4º, da referida norma (fl. 100).

Devidamente intimada, a Representada interpôs seu Recurso (fls. 125/131), em 11/11/2016, repisando os argumentos apresentados em sede de defesa. Alternativamente, solicitou a substituição da penalidade por mera recomendação ou, no máximo, advertência, conforme previsto no art. 3º c/c o § 4º, do art. 2º, da Resolução CNSP nº 243/2011.

A área técnica da SUSEP, à fl. 134, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão, inclusive quanto aos pedidos de substituição da penalidade em recomendação ou em advertência. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

A d. Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: **“Contabilidade em desacordo com as normas. Dosimetria adequada.”** A contabilidade da companhia está em desacordo com as normas. As alegações recursais não são capazes de elidir a infração, mas, pelo contrário, confirmam a conduta típica. Autoria e materialidade confirmadas por prova documental. Dosimetria. A Multa em patamar mínimo reflete adequadamente o potencial de lesividade da infração cometida em período curto.”

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7364, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Dorival Alves de Sousa – Conselheiro Relator.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0454368** e o código CRC **91AC0489**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7.364

Processo nº 15414.000296/2014-88

RECORRENTE: ESSOR SEGUROS S.A

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: DORIVAL ALVES DE SOUSA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Item 1 – não cumprir ou retardar de forma injustificável obrigação contratual. Item 2 – emitir apólice em desacordo com a legislação. Item 3 – Contabilização em desacordo com as normas contábeis. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso interposto por ESSOR SEGUROS S/A, em face da condenação que lhe foi imposta sob a acusação de contabilização em desacordo com as normas contábeis, consistente na Contabilização em desacordo com as normas contábeis - Falta de conciliação contábil do subgrupo "Depósitos de terceiros", materializada na conta 2154 - "Prêmios e emolumentos recebidos", que apresentou saldo devedor (invertido de R\$ 4.938 mil em novembro/13 (fls.3 dos autos), com penalidade prevista no art. 19, da referida norma.

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a ser conhecido.

Em que pese os argumentos apresentados pela Recorrente, entendo como correta a aplicação da penalidade imposta pela Autarquia, já que restou sobejamente comprovado nos autos, o erro na parametrização dos lançamentos contábeis do ramo agrícola. Ademais, o erro por ela citado, ainda que cometido por empresa de tecnologia da informação terceirizada, não pode ser oposto em relação à sua responsabilidade junto à SUSEP, muito menos possuir o condão de elidir o cometimento da infração.

Quanto ao pedido alternativo, de substituição da penalidade imposta por recomendação ou, no máximo, advertência, entendo, de igual forma, que esse pleito não deve prosperar, já que a valoração subjetiva que a conduta da Recorrente trouxe ao mercado e às atividades da Autarquia foi sopesada, de forma adequada e proporcional, em relação à infração cometida, estando, também, devidamente motivada e justificada.

Por todo o exposto, Voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela ESSOR SEGUROS S/A, pelos fatos e fundamentos contidos no presente processo.

É o voto.

Dorival Alves de Sousa – Conselheiro Relator.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0468980** e o código CRC **B0C1E61D**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 19/06/2018, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0786203** e o código CRC **0D36D8B8**.